

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO N.º 42, DE 2003 (Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Recorre, nos termos do art. 137, § 2.º, do Regimento Interno, contra o despacho do Presidente referente à devolução do PL 1.378/2003, que dispõe sobre as condições de aposentadoria do servidor público e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, que negou seguimento ao Projeto de Lei n.º 1.378, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, por considerar que a matéria ali versada é da iniciativa (legislativa) privativa do Presidente da República.

Alega o autor que o objetivo precípua da proposição obstada é o de regulamentar o disposto no art. 8.º da Emenda Constitucional n.º 20, não se inserindo no rol das matérias elencadas no art. 61, § 1.º, II, da Constituição Federal.

Nos termos dos artigos 32, III, c , e 137, § 2.º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer sobre o recurso.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea *b* do inciso II do § 1.^º do artigo 137 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados,

“a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

3

II – versar matéria:

—

*b) evidentemente *inconstitucional*;*"

Por sua vez, a Carta da República é de clareza ímpar ao estabelecer serem de iniciativa privativa do Presidente da República “*as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria*”.

A despeito do inconformismo do ilustre recorrente, não há como negar que um projeto de lei garantindo ao servidor público que implementar as condições de aposentadoria voluntária a possibilidade de permanecer em atividade fazendo jus a abono salarial, incide na multicidada vedação constitucional, não podendo advir da iniciativa parlamentar. O próprio despacho recorrido, aliás, sugere a proposição mais adequada ao intento: a indicação, prevista no artigo 113, inciso I, do Estatuto da Casa.

Feitas essas considerações, votamos pelo **não provimento** do recurso interposto, mantendo-se íntegra a decisão recorrida.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator